



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

OFÍCIO Nº 210/2.010

em 7 de maio de 2.010

ASSUNTO:- Encaminha PROJETO DE LEI.

66 / 10

Senhor Presidente,

A vista do art. 26 da Resolução/CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2.009, que “Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE”, do Ministério da Educação.

Submetemos à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal o PROJETO DE LEI que “DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 2º DA LEI Nº 3.297, DE 2 DE OUTUBRO DE 1.995, ALTERADO PELA LEI Nº 3.886, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2.000”.

Em se tratando de assunto de relevante interesse social, certos estamos de que o PROJETO DE LEI ora encaminhado merecerá inteiro beneplácito por parte dessa Ilustre Edilidade.

Encarecendo a necessidade de urgência na tramitação do PROJETO DE LEI ora encaminhado, renovamos a Vossa Excelência e aos seus Pares os protestos de nossa elevada estima e mui distinto apreço.

Atenciosamente,


WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
WLADEMIR ANTONIO ZAVANELLA
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de
BIRIGUI



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

PROJETO DE LEI 66 / 10

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 2º DA LEI Nº 3.297, DE 2 DE OUTUBRO DE 1.995, ALTERADO PELA LEI Nº 3.886, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2.000.

Eu, **WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI**,
Prefeito Municipal de Birigui, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º – O art. 2º da Lei nº 3.297, de 2 de outubro de 2.000, que “Cria o Conselho de Alimentação Escolar e dá outras providências”, alterado pela Lei nº 3.886, de 26 de dezembro de 2.000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**ART. 2º** – O Conselho de Alimentação Escolar - CAE será composto da seguinte forma:

I- um representante indicado pelo Poder Executivo;
II- dois representantes dentre as entidades de docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação, indicados pelo respectivo órgão de classe, a serem escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, registrada em ata, sendo que um deles deverá ser representado pelos docentes e, ainda os discentes só poderão ser indicados e eleitos quando forem maiores de 18 (dezoito) anos ou emancipados;

III- dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, registrada em ata; e

IV- dois representantes indicados por entidade civis organizadas, escolhidos em assembléia específica para tal fim, registrada em ata.

§ 1º – Cada membro titular do Conselho de Alimentação Escolar terá um suplente do mesmo segmento, com exceção aos membros titulares do inciso II deste artigo, os quais poderão ter como suplentes qualquer um dos segmentos citados no referido inciso.

§ 2º – Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 3º – O exercício do mandato de conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§ 4º – A nomeação dos membros do CAE deverá ser feita por decreto, de acordo com a Lei Orgânica do Município.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

§ 5º – O CAE terá um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos entre os membros titulares, por no mínimo 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária especialmente voltada para este fim, com mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reeleitos uma única vez.

§ 6º – A escolha do Presidente e do Vice-Presidente somente deverá recair entre os representantes previstos nos incisos II, III e IV, deste artigo.

§ 7º – As resoluções dos conselheiros do Conselho de Alimentação Escolar serão tomadas em Assembléia Geral.

§ 8º – Haverá, anualmente, durante o mês de fevereiro a Assembléia Geral Ordinária para análise e emissão do parecer conclusivo sobre a prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, apresentada pela Entidade Executora.

§ 9º – A Assembléia Geral extraordinária realizar-se-á por iniciativa do Presidente ou dos membros do CAE que representem, no mínimo 1/4 (um quarto) dos conselheiros.

§ 10 – As convocações para Assembléia Geral serão feitas por carta ou entregue pessoalmente aos conselheiros, sob protocolo simples, com 5 (cinco) dias de antecedência.

§ 11 – As Assembléias se instalarão em primeira convocação, com 51% (cinquenta e um por cento) dos votos totais dos conselheiros, e em segunda convocação, com qualquer número, podendo ser realizada no mesmo dia, decorridos, no mínimo, 30 (trinta) minutos após o horário marcado para a primeira convocação, desde que tenha sido convocada nesses termos.

§ 12 – As decisões das Assembléias serão tomadas por maioria simples dos votos dos presentes à reunião, salvo as exceções previstas neste artigo.

§ 13 – A aprovação ou as modificações no Regimento Interno do Conselho de Alimentação Escolar só poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo 2/3 (dois terços) dos conselheiros.”

ART. 2º -- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.


WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI
Prefeito Municipal